



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 292/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011436/2014-59

INTERESSADOS: SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO CE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Trata-se de análise da minuta de Nono Termo Aditivo (fls. 592), referente ao Contrato nº 94/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato e prorrogar o prazo de vigência de 29/10/2018 a 29/12/2018.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 94/99) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao "Projeto de gestão dos recursos financeiros enviados pelo Ministério da Educação (MEC) para custear a execução do curso de licenciatura em Educação do Campo".

3. Verifica-se às fls. 575/589 o documento que apresenta a devida justificativa à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

"A reorçamentação de receitas e despesas da planilha do curso de Licenciatura em Educação do Campo justifica-se pela necessidade de realocação dos recursos já recebidos em função de que as despesas de algumas rubricas são maiores do que outras (fls. 575)."

"Solicitamos aprovação da prorrogação do prazo, até dezembro de 2018, referente ao contrato do projeto de gestão dos recursos financeiros enviados pela Ministério da Educação (MEC) para custear a execução do curso de Licenciatura e, Educação do Campo - (Projeto nº 600), administrado pela Fundação Espírito-santense de Tecnologia (FEST). O contrato se encerrará no dia 29 de outubro de 2018. (fls. 589)"

4. Compulsando os autos, verifico Ata de reunião do Conselho Departamental às fls. 588 e 591, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, bem como a prorrogação do prazo de vigência propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”



9. Neste interim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 98), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei nº. 8.666/93..

12. Quanto à possibilidade de prorrogação do prazo, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 94), assim como se deve respeitar o exposto no Art. 57, da Lei 8.666/93. No entanto, no caso sob análise é importante ressaltar a natureza acessória do Contrato 94/2014, uma vez que se direciona a prestar apoio ao Projeto de gestão dos recursos financeiros enviados pelo Ministério da Educação (MEC) para custear a execução do curso de licenciatura em Educação do Campo”.

13. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

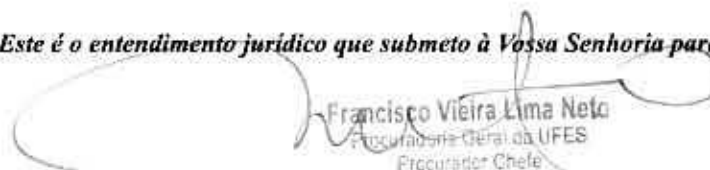
a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

15. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 592/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe

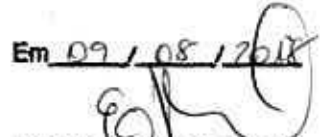
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 08 de agosto de 2018.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens>
Número Único de Protocolo (NUP) 23068011436201459 e da chave de acesso 65638ca6

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminho-se ao setor competente para
cumprimento

Em 09/08/2018


Ethel Leonor Nola Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES